



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 017/2017 – PREGÃO PRESENCIAL.

OBJETO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.

ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017.

OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.

INTERESSADO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 017/2017, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesa do Secretário Municipal de Saúde de Itaituba/PA para aquisição de material de laboratório para atender as necessidades do Hospital Municipal de Itaituba ; despacho do Secretário para que o setor competente providencie a pesquisa de preço e informe a existência de recursos orçamentários; cotação de preços, despacho do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, modelos de declaração de habilitação, Parecer Prévio de Regularidade do Controle Interno, etc...

Aquiesceu o Secretario Municipal de Saúde acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III – PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 21 de março de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 10 de abril de 2017 às 10h, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas L. M. P . CORREIA – EPP; LARISSA MORGANA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA; BIONORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; ARILSON LUIZ DOS SANTOS SOUZA; DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS EIRELI – EPP; CLEYSON SANCHES CORREA; SAMED IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP; DANIEL JEFERSON SANTANA GODINHO; PORTELA &



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

LIMA LTDA – EPP; EVERTON RODRIGO CASTRO DA SILVA; DISPARA HOSPITALAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e VALTER CRUZ DA SILVA para credenciamento. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de habilitação, julgando aptas **L. M. P . CORREIA – EPP; BIONORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS EIRELI – EPP; SAMED IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP e PORTELA & LIMA LTDA – EPP**, com o **valor global de R\$-1.151.919,63** (um milhão, cento e cinquenta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos).

Para cada item cotado, verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Não houve impetração de recurso. A comissão considerou inabilitada a empresa DISPARA HOSPITALAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – EPP, por apresentar a licença de vigilância sanitária vencida. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminhada ao Secretario Municipal de Saúde para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 11 de abril de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964